



I - A
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é constituída
pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 28/96:

Inquérito parlamentar para averiguar os pedidos pendentes no Ministério da Educação ou objecto de decisão nos últimos 12 meses para reconhecimento ou autorização de funcionamento de instituições ou cursos do ensino superior particular e cooperativo 2500

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 130/96:

Altera o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro (institui a Fundação das Descobertas) 2500

Decreto-Lei n.º 131/96:

Define as regras de realização das auditorias de recursos humanos e de modernização administrativa na Administração Pública 2500

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 132/96:

Estabelece o regime transitório do ensino de português no estrangeiro 2502

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 133/96:

Altera o Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro (regulamentação do sistema de apoio judiciário e do seu regime financeiro) 2502

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 134/96:

Altera a redacção do artigo 3.º e do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 138/93, de 26 de Abril (lei orgânica do Departamento da Educação Básica) 2503

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 135/96:

Altera os termos de nomeação dos directores clínicos e dos enfermeiros-directores do serviço de enfermagem dos hospitais 2503

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 28/96

Inquérito parlamentar para averiguar os pedidos pendentes no Ministério da Educação ou objecto de decisão nos últimos 12 meses para reconhecimento ou autorização de funcionamento de instituições ou cursos do ensino superior particular e cooperativo.

A Assembleia da República resolve constituir, nos termos dos artigos 181.º, n.º 1, da Constituição e 2.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, uma Comissão Parlamentar de Inquérito que averigüe:

1 — Dos pedidos pendentes no Ministério da Educação ou objecto de decisão nos últimos 12 meses para reconhecimento ou autorização de funcionamento de instituições ou cursos do ensino superior particular e cooperativo.

2 — Das datas de entrada dos correspondentes pedidos e respectivo grau de instrução.

3 — Das razões que fundamentaram a decisão do Governo, quando for o caso, e designadamente dos fundamentos que justificaram a autorização da denominada Universidade Atlântica.

Aprovada em 12 de Julho de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, substituto, *Manuel Alegre de Melo Duarte*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 130/96

de 13 de Agosto

A Fundação das Descobertas é uma instituição de direito privado e utilidade pública, criada por iniciativa do Estado para promover a cultura e, nomeadamente, para assegurar a conservação, administração e desenvolvimento do património designado por Centro Cultural de Belém, conforme se dispõe no artigo 3.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro. Para tal fim, o Estado cedeu à Fundação, em direito de superfície perpétuo e gratuito, terrenos de edifícios afectos àquele Centro Cultural.

Para o exercício de funções na Fundação, podem ser requisitados funcionários públicos ou do sector empresarial do Estado, nos termos da legislação aplicável. Torna-se, porém, necessário esclarecer dúvidas quanto à situação destes funcionários no que diz respeito a descontos para a Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE, quer os mesmos se encontrem no desempenho dos mandatos correspondentes aos órgãos da Fundação, quer prestem funções nos serviços desta.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 361/91, de 3 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1 —

2 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, com prejuízo do exercício do seu cargo de origem, passem a exercer, a título temporário, funções na Fundação das Descobertas, quer no desempenho dos mandatos correspondentes aos seus órgãos, quer nos serviços da mesma, podem optar, para efeito de descontos para a Caixa Geral de Aposentações e para a ADSE, pela remuneração correspondente ao cargo exercido na Fundação.»

Artigo 2.º

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 30 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 131/96

de 13 de Agosto

O Programa do Governo estabeleceu como objectivo estratégico da reforma da Administração Pública a criação de um modelo de serviço público eficaz, eficiente e de qualidade, potenciador de uma melhor acção governativa e de um desenvolvimento sócio-económico acelerado.

Para alcançar estes objectivos considera-se indispensável a realização de auditorias que permitam aos decisores conhecer melhor as capacidades dos serviços públicos e as suas limitações. Para o efeito, estabelece-se o enquadramento legal que permite analisar alguns dos aspectos da gestão de uma organização por uma equipa auditora exterior, em parceria operacional com a entidade auditada, no sentido de, se necessário, reformular métodos, procedimentos e comportamentos de forma a reforçar a capacidade de cumprimento da missão que lhe está conferida.

Tais pressupostos e objectivos diferenciam assim, inequivocamente, estas auditorias das inspecções, situadas estas num contexto de detecção de ilegalidades e de erros.

Este diploma concretiza ainda a medida 12 da parte 2 do acordo salarial para 1996 e compromissos de médio e longo prazo, relativa às medidas a concretizar de imediato pelo Governo.

O Governo entende ainda congregar as competências já existentes na Administração Pública, optando por utilizar o conhecimento e a experiência da Direcção-Geral da Administração Pública, à qual compete responsabilidades na realização de auditorias nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, e do Secretariado para a Modernização Administrativa, ao qual, nos termos da respec-

tiva lei orgânica, compete apresentar projectos de diplomas de legislação e propostas das medidas de política, acompanhamento da sua execução e respectiva avaliação, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Auditorias de gestão

1 — Os organismos da Administração Pública podem ser objecto de auditorias de gestão de recursos humanos e de modernização administrativa, adiante designadas por auditorias, nos termos do presente diploma.

2 — As associações sindicais podem solicitar fundamentadamente a realização de auditorias.

3 — A decisão de realização de auditorias é determinada por despacho conjunto do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e do membro do Governo de que dependa o serviço a auditar.

Artigo 2.º

Finalidades

As finalidades das auditorias são as seguintes:

- a) Informar os gestores do serviço auditado, a respectiva tutela e a tutela responsável pela Administração Pública;
- b) Induzir a tomada de decisões correctivas;
- c) Melhorar o desempenho da organização, com reflexos na qualidade dos serviços prestados aos utentes;
- d) Retratar, sempre que possível, as tendências registadas nos últimos anos nas áreas auditadas.

Artigo 3.º

Metodologia das auditorias de gestão

1 — O despacho referido no n.º 3 do artigo 1.º definirá os objectivos da auditoria, tendo em conta a especificidade da entidade auditada, identificará as áreas de gestão a considerar e delimitará o período de realização.

2 — A realização das auditorias é precedida de uma reunião com o dirigente máximo do serviço a auditar.

Artigo 4.º

Equipa auditora

1 — As auditorias podem ser realizadas por equipas constituídas por técnicos da Administração Pública ou por equipas mistas, constituídas por técnicos da Administração Pública e de entidades exteriores.

2 — Quando as equipas auditoras forem constituídas por técnicos da Direcção-Geral da Administração Pública e do Secretariado para a Modernização Administrativa ou destes e de entidade exterior, a sua designação será feita por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3 — Quando as equipas auditoras referidas no número anterior forem integradas por técnicos de outros organismos, a sua designação será feita por despacho conjunto do membro do Governo que tiver a seu cargo

a Administração Pública e do ministro que tutela os serviços respectivos.

Artigo 5.º

Autonomia técnica

Os técnicos integrados em equipas auditoras têm autonomia técnica.

Artigo 6.º

Âmbito das auditorias de gestão

As auditorias podem incidir:

1) Na área da gestão de recursos humanos:

- a) Quadro de pessoal e efectivo real;
- b) Encargos com pessoal;
- c) Distribuição de efectivos, rotação e enriquecimento de funções;
- d) Estrutura jurídico-funcional — identificação de situações irregulares;
- e) Estruturas profissional, etária, habitacional e de antiguidades;
- f) Gestão de carreiras;
- g) Existência e conteúdo do balanço social;
- h) Absentismo;
- i) Mobilidade; e
- j) Duração semanal de trabalho e organização dos horários de trabalho;

2) No domínio da modernização administrativa:

- a) Receptividade ao utente;
- b) Áreas de atendimento;
- c) Audição dos utentes;
- d) Acolhimento e atendimento;
- e) Indicadores de qualidade;
- f) Meios de divulgação de formalidades;
- g) Desburocratização e simplificação de procedimentos;
- h) Comunicação interna;
- i) Planos e relatórios de actividades;
- j) Aplicação do Código do Procedimento Administrativo;
- l) Programas e cartas da qualidade.

Artigo 7.º

Do relatório

1 — Os relatórios das auditorias devem conter:

- a) A definição dos conceitos utilizados e a explicitação das fórmulas e indicadores utilizados;
- b) A metodologia seguida para a recolha de dados;
- c) Propostas e sugestões para a melhoria das situações detectadas.

2 — O relatório deve ser objecto de discussão com o dirigente máximo do serviço auditado e conter uma apreciação deste.

3 — Os relatórios finais das auditorias destinam-se aos membros do Governo que tutelam a Administração Pública e aos serviços auditados.

4 — O relatório final será dado a conhecer, obrigatoriamente, às associações sindicais interessadas.

Artigo 8.º

Colaboração das entidades auditadas

Os organismos auditados, bem como os seus dirigentes e funcionários, têm o dever de cooperar com as equipas e técnicos auditores, facultando o acesso à informação e prestando os esclarecimentos necessários.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 132/96**

de 13 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 52/95, de 20 de Março, procedeu a um reajustamento da estrutura interna do Instituto Camões, concentrando a respectiva tutela no Ministério dos Negócios Estrangeiros. Porém, no artigo 32.º deste diploma atribui-se ao Departamento da Educação Básica do Ministério da Educação a competência para assegurar exames e promover a colocação de professores no estrangeiro, a título transitório, nos anos lectivos de 1994-1995 e de 1995-1996.

Está presentemente em curso uma reestruturação do Instituto Camões, que visa, nomeadamente, a atribuição da tutela dos ensinos básico e secundário de portugueses no estrangeiro ao Ministério da Educação. Importa, consequentemente, rever o estatuto deste subsistema de ensino, bem como o estatuto e regime de colocação dos professores, tendo em vista a criação de condições que permitam o seu desenvolvimento em bases mais estáveis e melhor adequadas às necessidades das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo. Urge definir, para este período transitório, o regime aplicável aos exames e à colocação de professores no estrangeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Cabe ao Ministério da Educação:

- a) Assegurar o processo de exames no estrangeiro, de acordo com o Despacho n.º 130/MNE/83, de 13 de Setembro, e com o despacho conjunto de 28 de Abril de 1983;
- b) Promover a colocação de professores.

Artigo 2.º

A colocação a que se refere o artigo anterior será feita de acordo com o número de vagas existentes e observando sucessivamente os seguintes procedimentos:

- a) Renovação da requisição, por dois anos, dos docentes que se encontram na situação de requisitados no corrente ano lectivo e que estejam interessados em se manter nessa situação;
- b) Requisição, por dois anos, nos termos do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, dos candidatos constantes da lista ordenada do último concurso realizado, seguindo-se, para o efeito, a graduação dos mesmos;
- c) Contratação local nos termos da Portaria n.º 818/90, de 11 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 133/96**

de 13 de Agosto

Já resulta da lei, sistematicamente interpretada, que o Cofre Geral dos Tribunais só suporta os encargos com os honorários atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário e despesas concernentes, nos tribunais que com aquele Cofre tenham conexão financeira, como é o caso dos tribunais da ordem judicial e da ordem administrativa.

Mas justifica-se que isso fique claro no seu texto, para evitar dúvidas quanto à aplicação do normativo em causa no Tribunal Constitucional, nos tribunais militares e nos tribunais tributários.

O mesmo princípio deve observar-se no que concerne ao pagamento aos causídicos pelos serviços que prestem, na fase administrativa, nos processos de contra-ordenação. As entidades administrativas com competência para aplicação das coimas e para arrecadar o respectivo produto é que, naturalmente, devem suportar os referidos encargos.

Nesta óptica, são revogados o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 391/88, é adaptada a redacção do n.º 1 deste último artigo e acrescentado o segmento normativo que ultima o corpo do primeiro.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e

nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 11.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Os honorários atribuídos aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, bem como as despesas que se revelem justificadas por eles realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, são pagos, independentemente de cobrança de custas, pelo Cofre Geral dos Tribunais, através das suas delegações junto dos tribunais em que os serviços hajam sido prestados.

Artigo 17.º

1 — Para pagamento das quantias fixadas ao advogado, advogado estagiário ou solicitador, o juízo ou secção do processo deverá elaborar, independentemente de recurso, uma nota, em duplicado, onde mencione a natureza e número do processo, juízo ou secção, nome das partes e do patrono nomeado e o montante que lhe foi atribuído, sendo o original entregue na secção central e o duplicado junto ao respectivo processo.

2 —

Artigo 2.º

São revogados o n.º 2 do artigo 11.º e o n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 391/88, de 26 de Outubro.

Artigo 3.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 27 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 134/96

de 13 de Agosto

O Governo, ao fazer uma aposta clara na educação pré-escolar, enquanto alicerce da qualidade da educação e de formação integral de crianças e jovens, irá levar a cabo um plano de expansão da rede nacional de edu-

cação pré-escolar para o qual é necessário, ao nível do Departamento da Educação Básica, um director-adjunto que coadjuve o director nessa tarefa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138/93, de 26 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Director

O DEB é dirigido por um director, coadjuvado no exercício das suas funções por dois directores-adjuntos, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirector-geral, respectivamente.»

Artigo 2.º

O quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 138/93, de 26 de Abril, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Cargo	Número de lugares
Director	1
Director-adjunto	2
Coordenador de núcleo	7

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 135/96

de 13 de Agosto

A lei de gestão hospitalar carece de profunda reformulação em função da evolução do sistema de saúde e da própria sociedade, e dos ensinamentos da experiência entretanto recolhida, o que poderá levar à redefinição da natureza jurídica dos hospitais e consequentemente dos meios de gestão de que dispõem.

Até que tal se concretize importa contudo introduzir desde já algumas alterações à regulamentação em vigor, na sequência de aspirações há muito manifestadas pelas associações de classe.

Reconhece-se a importância da participação dos profissionais envolvidos no processo de designação dos órgãos de direcção técnica dos hospitais, como garantia do seu maior envolvimento, adesão e responsabilização, na prossecução dos objectivos dos estabelecimentos hospitalares.

Considera-se grande o impacte desta medida na gestão hospitalar e na actividade dos profissionais do sector, razão pela qual foram ouvidas a Ordem dos Médicos e as organizações sindicais representativas.

Importa ainda esclarecer o acervo de competências dos conselhos de administração dos hospitais e dos outros órgãos máximos das restantes pessoas colectivas de direito público integradas no Serviço Nacional de Saúde, no sentido de lhes ser reconhecida a disponibilidade dos meios necessários à eficaz prossecução das suas atribuições e maior eficiência da gestão exigida quer pela sua natureza, quer pela modernização e desburocratização que se impõe no âmbito da prestação de cuidados de saúde.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece o regime de nomeação dos directores clínicos e dos enfermeiros-directores do serviço de enfermagem dos estabelecimentos hospitalares, bem como dos Centros Regionais de Oncologia de Lisboa, Porto e Coimbra, e define as competências dos órgãos dirigentes máximos dos hospitais e das restantes pessoas colectivas de direito público integradas no Serviço Nacional de Saúde

Artigo 2.º

Forma de nomeação do director clínico

1 — A nomeação do director clínico é feita por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do director do hospital, de entre médicos de reconhecido mérito, experiência profissional relevante e perfil adequados às respectivas funções, pertencentes aos quadros da carreira hospitalar, com o grau de consultor, no caso de hospitais centrais, ou que possuam pelo menos a categoria de assistente hospitalar há mais de quatro anos, nos restantes hospitais.

2 — A proposta é feita, na sequência de processo eleitoral, de entre os dois médicos do hospital mais votados, devendo ser devidamente fundamentada e acompanhada do *curriculum* profissional, bem como da acta contendo os resultados eleitorais.

3 — A votação é feita por um colégio eleitoral constituído pelos directores de departamento e directores de serviço da carreira médica hospitalar, pessoal médico do quadro do hospital ou na situação de assistente eventual, bem como pelos internos do complementar, vinculados ao hospital por contrato administrativo de provimento.

4 — No caso de não ser possível a apresentação dos nomes de médicos previstos no n.º 2, ou no caso de

os médicos não reunirem as condições definidas, a nomeação será feita nos termos do n.º 1 e devidamente fundamentada.

Artigo 3.º

Forma de nomeação do enfermeiro-director de serviço de enfermagem

1 — A nomeação do enfermeiro director do serviço de enfermagem é feita por despacho do Ministro da Saúde, mediante proposta do director do hospital, de entre enfermeiros de reconhecido mérito, experiência profissional relevante e perfil adequados às respectivas funções, com categorias integradas pelo menos no nível 2, e que possuam uma das habilitações mencionadas no n.º 4 ou na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

2 — A proposta é feita, na sequência de processo eleitoral, de entre os dois enfermeiros mais votados, devendo ser devidamente fundamentada e acompanhada do *curriculum* profissional, bem como da acta contendo os resultados eleitorais.

3 — A votação é feita por um colégio eleitoral constituído pelo pessoal da carreira de enfermagem do hospital

4 — No caso de não ser possível a apresentação dos nomes de enfermeiros previstos no n.º 2, ou no caso de os enfermeiros não reunirem as condições definidas, a nomeação será feita nos termos do n.º 1 e devidamente fundamentada.

Artigo 4.º

Acumulação

A acumulação prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, relativamente aos órgãos de direcção técnica, só é possível nos hospitais de lotação inferior a 150 camas.

Artigo 5.º

Processos eleitorais

1 — O início dos processos eleitorais deve ser promovido com a antecedência de 30 dias úteis relativamente ao termo do período das comissões de serviço.

2 — No caso de a cessação ocorrer no decurso da comissão de serviço, deve o director do hospital promover o início do processo eleitoral no prazo de três dias úteis contados da data do seu conhecimento.

3 — Os processos eleitorais obedecerão ao disposto em despacho do Ministro da Saúde, dependendo a sua eficácia da entrada nas urnas de pelo menos 40% dos votos correspondentes ao colégio eleitoral.

4 — Os médicos ou enfermeiros que se pretendam candidatar deverão apresentar um programa de acção, bem como os nomes dos adjuntos legalmente previstos para os coadjuvarem.

Artigo 6.º

Competências dos órgãos máximos

Sem prejuízo do disposto em normas especiais, os conselhos de administração dos hospitais e dos centros regionais de oncologia, bem como os órgãos dirigentes máximos das demais pessoas colectivas de direito público integradas no Serviço Nacional de Saúde, detêm as competências legalmente atribuídas aos directores-gerais da administração central do Estado.

Artigo 7.º

Revogação

1 — São revogados o Decreto-Lei n.º 401/89, de 10 de Novembro, o n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 273/92, de 3 de Dezembro, e os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º e o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — São revogadas as normas constantes do n.º 3 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 14/90, de 6 de Junho, na parte em que remete para o final do n.º 1 e para os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — Fica derogado o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, quanto à nomeação dos enfermeiros-directores do serviço de enfermagem dos estabelecimentos hospitalares abrangidos pelo presente diploma.

Artigo 8.º

Produção de efeitos

Este diploma produz efeitos no último dia do mês seguinte ao da sua publicação, com excepção do artigo 6.º, que produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 25 de Julho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 126\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1050 Lisboa
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 1250 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4050 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex